



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 052 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
240ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/12/2011  
PROCESSO Nº 1/319/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200711117-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: MUNDO DOS CEREAIS LTDA  
AUTUANTES: Vacilie Mihaliuc  
MATRÍCULAS: 009065.1.4  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS – 2. A contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas*, notas fiscais diversas. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria dos votos, em face da irregularidade da Ordem de Serviço, tendo em vista a inobservância do Art. 1º, § 2º da instrução Normativa nº 06/2005 considerando que o período fiscalizado a empresa estava sujeita a regime normal de recolhimento nos termos do voto do relator. 4. Decisão amparada no art. 53, § 6º do Decreto 25.468/99. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *deixar de escrituração no livro próprio para registro de entradas*, uma vez que, a contribuinte deixou de lançar no livro *Registro de Entradas de Mercadorias*, notas fiscais diversas referente ao exercício de 29/06/2004 a 31/12/2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se do Ato Designatório nº. 200719870, com o fito de dar continuidade a ação fiscal de que trata o projeto *Auditoria Fiscal*, relativa ao período de 29/06/2004 a 31/12/2005, designada através da ordem de serviço nº. 2007.08130 de 21/03/2007 junto à contribuinte *Mundo dos Cereais Ltda*. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 269 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200711117-5, informações complementares à fl. 03, Ordem de Serviço nº 2007.08130, termo de início de fiscalização à fl. 05, Termo de Intimação nº 2007.11177, ordem de serviço nº 2007.19870, relação das notas fiscais de entrada de mercadoria às fls. 10/11, cópias das notas fiscais de saída às fls. 12/84, recibo de devolução de livros e documentos fiscais à fl. 85, cópia da identidade à fl. 86, termo de juntada à fl. 87, cópia do AR à fl. 88, termo de revelia e despacho à fl. 90. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A FIRMA EM APREÇO DEIXOU DE LANÇAR NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS NFE DIVERSAS EM Nº DE 73 NOTAS NO MONTANTE DE R\$ 1.039.785,38 SENDO A MULTA DE R\$ 106.463,75 NO PERÍODO DE 29.06.2004 A 31.12.2005”

Às informações complementares, o autuante elucidou que após ter realizado verificação no livro de registro de entrada de mercadorias conjuntamente com a relação de notas fiscais de entrada constantes no sistema COMETA constatou que a contribuinte deixou de registrar no referido livro diversas notas fiscais de entrada, em número de 73 notas, no montante de R\$ 1.039.785,38 e valor de ICMS no valor de R\$ 106.463,75. O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	100 %
ICMS (principal)	R\$ 0,0
Multa 100%	R\$ 106.463,75
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 106.463,75</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 03/09/2007, conforme assinatura de sua titular aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 16/01/2008.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, verificou que preliminarmente o auto de infração encontra-se viciado, sendo este o motivo que julgou pela **NULIDADE** da autuação. Aduziu em julgamento nº 1792/11 às fls. 92/106 que a irregularidade encontrada nas Ordens de Serviços nº. 2007.19870 diz respeito à autoridade incompetente que autorizou reinício de fiscalização. No caso em tela informou que a assinatura de reinício foi de um Supervisor de NUSSET e não um dos coordenadores do CATRI como regula o art. 31, § 1º do Decreto 25.468 de 1999. Afirmou que a assinatura faz parte da formalização sendo pressuposto de validade do ato administrativo consubstanciando garantia jurídica ao administrado. Razoou que é pelo respeito à forma que possibilita o controle do ato da administração quer pelos destinatários quer pela própria administração. Diante disto, julgou **NULO** o auto de infração, entretanto, sendo a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual e valor exigido superior a 5.000 UFIRCES recorreu de ofício ao conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no Art. 65, caput e § 1º do Decreto nº 25.468/99.

A autuada fora intimada da decisão de **NULIDADE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 28/06/2011, consoante termo de juntada de AR às fls. 113, concernente ao *Edital de Intimação nº. 91/2011*, às fls.114, onde foi veiculada a decisão, em 12/07/2011, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 343/2011 às fls. 116/118, proferiu seu entendimento favorável à manutenção da decisão de 1ª instância, afastando o argumento recursal de ofício, tendo em vista a ocorrência de vício formal que macula o trabalho desenvolvido pela fiscalização. Diante o exposto, sugeriu o conhecimento do Recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **NULIDADE** da ação fiscal proferida em 1ª instância nos termos do Art. 53, § 2º do Decreto 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 122.

É o relatório



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

## **VOTO DO RELATOR.**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **MUNDO DOS CEREAIS LTDA**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200711117-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *deixar de escrituração no livro próprio para registro de entradas*, detectada através dos livros de registros de entrada de mercadorias e da relação das notas fiscais de entrada constantes na relação do COMETA. a contribuinte adquiriu mercadorias sujeita a substituição tributária sem documentos fiscais, no exercício de 2004, no montante de R\$ 1.039.785,38 resultando em multa de R\$ 106.463,75.

### **1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

#### **1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS**

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

*(...)*

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -*

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

*\*\*\*\*\**

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

*(...)*

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido à lavratura de nova ordem de nº. 2007.19870, às fls. 07, que ensejou a lavratura do presente auto.

## **1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL**

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

## 2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o supervisor de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade à ação fiscal, o agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

**3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para, por maioria de votos, confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **MUNDO DOS CEREAIS LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE processual proferida pela 1ª Instancia, em face de irregularidade na ordem de serviços, tendo em vista a inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, considerando que no período fiscalizado a empresa estava sujeita ao regime normal de recolhimento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributaria adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 02 de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE (*em exercício*)

José Romulo da Silva  
Conselheira

Anelene Magalhães Torres  
Conselheira

Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Jaraine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO